



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 394326/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3258/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPS, que tenha por objeto a manutenção de reserva particular do patrimônio natural. Desistência do consulente. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta¹ formulada pelo Prefeito do Município de Mauá da Serra, Sr. Hermes Wicthoff, por meio da qual questiona:

Há necessidade de instauração de **chamamento público** para o ajustamento de **parceria**, nos termos da **Lei nº 13.019/2014**, tendo por objeto a manutenção de reserva particular do patrimônio natural - RPPN?

Ou a hipótese é de **inexigibilidade**, nos termos do art. 31, “caput”, da Lei nº 13.019/2014, podendo a parceria ser firmada diretamente com a OSCIP gestora da RPPN?

Houve a juntada aos autos de parecer² da procuradoria jurídica do Município, com conclusão nos seguintes termos:

(...) a execução de projetos ou ações de conservação na RPPN deverá ser conduzida pela OSCIP gestora, que é a organização da sociedade civil que possui o aval ou autorização do instituidor da RPPN.

¹ Peça 3.

² Peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, a hipótese é de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, “caput”, da Lei nº 13.019/2014.

Por intermédio do Despacho nº 883/21-GCILB³, foi admitido o processamento da Consulta.

Mediante a Informação nº 74/21-SJB⁴, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou as decisões sobre o tema encontradas no âmbito deste Tribunal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias (Despacho nº 814/21-CGF⁵).

Com a apresentação do requerimento de peças 13/14, o peticionário desiste da consulta formulada.

Por meio da Instrução nº 3679/21-CGM⁶, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente:

A realização de termo de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPS, que tenha por objeto a gestão compartilhada de Reserva Particular do Patrimônio Nacional, deve ser precedida de prévio processo seletivo (concurso de projetos ou procedimento equivalente) capaz de garantir a transparência, imparcialidade e objetividade na escolha da entidade parceira.

Outrossim, considerando que à peça 14 dos autos o consulente solicitou a desistência do feito, deixa-se ao exame do nobre Conselheiro Relator o reconhecimento da extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, não se opôs ao acatamento do pedido de desistência formulado pelo consulente (Parecer nº 24/21-PGC⁷).

É o relatório.

³ Peça 6.
⁴ Peça 8.
⁵ Peça 12.
⁶ Peça 15.
⁷ Peça 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O peticionário afirmou que o Instituto Água e Terra escolheu o Município de Mauá da Serra para, a partir de 2022, implantar projeto piloto de pagamento por serviços ambientais (PSA), nos termos da Lei nº 14.119/2021, que inclui as reservas particulares do patrimônio natural – RPPN.

À vista disso, apresentou manifestação nos autos requerendo desistência do processamento da sua Consulta.

Diante desse cenário, acolho a pretensão de desistência formulada pelo consulente, entendendo que o feito é passível de extinção, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Acolher o pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente